

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS*

PARECER CONSULTIVO PC-32/25

DE 29 DE MAIO DE 2025

SOLICITADO POR REPÚBLICA DO CHILE E REPÚBLICA DA COLÔMBIA

EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS

(Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5.1, 8, 11.2, 13, 17.1, 19, 21, 22, 23, 25 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de San Salvador"; e I, II, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXIII e XXVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem)

RESUMO OFICIAL EMITIDO PELA CORTE INTERAMERICANA

Em 29 de maio de 2025, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte" ou "o Tribunal") emitiu um Parecer Consultivo em resposta à consulta realizada pela República do Chile e pela República da Colômbia sobre "Emergência Climática e Direitos Humanos".

I. Considerações preliminares

A. Sobre as perguntas formuladas pelos Estados requerentes

Para um exercício mais eficaz de sua função consultiva, a Corte considerou pertinente proceder à reformulação das perguntas apresentadas, nos seguintes termos:

1. Quais são e qual é o alcance das obrigações de respeito, garantia e de adotar as medidas necessárias para tornar efetivos direitos substantivos tais como o direito à vida e à saúde, à integridade pessoal, à vida privada e familiar, à propriedade privada, ao direito de circulação e residência, à moradia, à alimentação, ao trabalho e à seguridade social, à cultura, à educação e a gozar de um ambiente saudável, frente a violações ou ameaças geradas ou exacerbadas pela emergência climática?
2. Quais são e qual é o alcance das obrigações de respeito, garantia e de adotar as medidas necessárias para tornar efetivos direitos de procedimento tais como o acesso à informação, o direito à participação e o acesso à justiça, frente a violações geradas ou exacerbadas no âmbito da emergência climática?
3. Quais são e qual é o alcance das obrigações de respeito, garantia e de adotar as medidas necessárias para tornar efetivos, sem discriminação, os direitos da criança, das pessoas defensoras do meio ambiente, das mulheres, dos povos indígenas, das comunidades afrodescendentes e camponesas, bem como de outros grupos populacionais em situação de vulnerabilidade, no contexto da emergência climática?

* Integrada por: Juíza Nancy Hernández López, Presidenta; Juiz Rodrigo Mudrovitsch, Vice-Presidente; Juiz Humberto Sierra Porto; Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot; Juiz Ricardo Pérez Manrique; Juíza Verónica Gómez e Juíza Patricia Pérez Goldberg. Presentes, ainda, Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e Gabriela Pacheco Arias, Secretária Adjunta.

B. Sobre a estrutura do Parecer Consultivo

O Parecer Consultivo está dividido em duas partes. Na primeira (Capítulo V), a Corte apresenta os antecedentes fáticos das mudanças climáticas e os efeitos sobre as pessoas e o meio ambiente em que vivem. Além disso, essa parte aborda a resposta internacional frente às mudanças climáticas, os avanços normativos nos Estados das Américas e o panorama da emergência climática.

A segunda parte (Capítulo VI) concentra-se na interpretação das disposições interamericanas que são objeto da consulta. Para tanto, refere-se ao alcance das obrigações gerais e daquelas decorrentes dos direitos substantivos, de procedimento, bem como dos direitos das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade

C. Sobre as fontes utilizadas pela Corte

A emergência climática possui fundamento em um amplo corpo de conhecimentos técnicos e científicos consolidados, cuja sistematização tem sido liderada por entidades especializadas de caráter internacional. Com o objetivo de estabelecer os fatos relevantes que fundamentariam sua análise jurídica, o Tribunal recorreu principalmente aos relatórios elaborados pelo Grupo Intergovernamental de Especialistas sobre Mudanças Climáticas, por considerá-los a melhor fonte de orientação científica disponível sobre as mudanças climáticas no momento da adoção do Parecer Consultivo, dado seu caráter representativo, metodologia rigorosa e amplo reconhecimento pelos Estados. Tais relatórios reúnem e avaliam os resultados da literatura científica, técnica e socioeconômica sobre as mudanças climáticas em escala regional e global, seus impactos e riscos futuros, bem como as opções existentes em matéria de adaptação e mitigação.

D. Sobre o alcance do Parecer Consultivo

Considerando que as disposições da Convenção Americana e do Protocolo de San Salvador objeto da consulta possuem estreita relação com outros instrumentos vinculantes para todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (doravante "OEA"), em particular a Carta da referida organização, a Carta Democrática Interamericana e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a interpretação realizada no Parecer Consultivo deve ser considerada de forma integral por todos os Estados membros da OEA.

II. A emergência climática

Antes de responder às perguntas formuladas, a Corte expôs os antecedentes fáticos e o desenvolvimento normativo sobre as mudanças climáticas, nos quais examinou suas causas, consequências e os riscos para o exercício efetivo dos direitos humanos.

A. As mudanças climáticas e suas causas

A Corte referiu-se às emissões de gases de efeito estufa (doravante "GEE") resultantes das atividades humanas e à forma como os diferentes setores da economia e da sociedade, bem como os Estados e regiões, contribuem para a geração dessas emissões.

B. Os impactos das mudanças climáticas

Segundo a melhor ciência disponível, a magnitude dos impactos das mudanças climáticas em nível global é inegável. Todos os impactos desse fenômeno estão profundamente interligados e evoluem rapidamente. Com base nesse entendimento e levando em conta os diferentes tipos de impactos, assim como as alterações nos

sistemas naturais e nas pessoas, a Corte destacou o impacto das mudanças climáticas nas temperaturas globais, nos oceanos, na criosfera, na biodiversidade, na vida, na saúde, na segurança alimentar e hídrica e no patrimônio cultural da humanidade.

Da mesma forma, e sem ignorar os importantes impactos projetados para outras regiões e ecossistemas, a Corte referiu-se, em particular, àqueles que se estima que recairão sobre a Amazônia e os Estados e territórios insulares do Caribe.

C. A resposta internacional à emergência climática

A Corte resumiu as principais normas e iniciativas adotadas em nível internacional e regional em relação às mudanças climáticas. Nesse contexto, mencionou os instrumentos que compõem o regime jurídico internacional sobre o clima, as normas relevantes em matéria de proteção ambiental, os trabalhos desenvolvidos por diversos órgãos de tratados e procedimentos especiais de direitos humanos, bem como aqueles adotados no âmbito da Organização Internacional do Trabalho e de outras organizações internacionais na área do comércio. A Corte também se referiu aos acordos internacionais de investimento e às iniciativas de financiamento internacional na luta contra as mudanças climáticas.

D. O desenvolvimento normativo nos Estados membros da OEA

O Tribunal destacou o reconhecimento constitucional do direito ao ambiente saudável no âmbito regional. Também ressaltou que algumas constituições estabelecem obrigações específicas em matéria de mudanças climáticas e que diversos ordenamentos jurídicos nacionais foram fortalecidos para cumprir os compromissos internacionais nessa matéria.

E. Litígios e decisões judiciais em matéria climática

A Corte ressaltou o crescimento considerável de um campo emergente de litígios relacionados às mudanças climáticas, suas causas e consequências. Referiu-se ainda às decisões de tribunais internacionais e nacionais no contexto desses litígios.

F. O panorama da emergência climática

Com base no exposto, a Corte concluiu que, de acordo com a melhor ciência disponível, a situação atual constitui uma emergência climática, resultante do acelerado aumento da temperatura global causado por diversas atividades de origem antrópica, geradas de forma desigual pelos Estados da comunidade internacional. Essas atividades causam impactos de forma incremental e ameaçam gravemente a humanidade, especialmente as pessoas mais vulneráveis. Essa emergência climática só pode ser adequadamente enfrentada por meio de ações urgentes e eficazes de mitigação, adaptação e avanço rumo ao desenvolvimento sustentável, articuladas com uma perspectiva de direitos humanos e sob o prisma da resiliência.

Nos termos da definição estabelecida, a emergência climática caracteriza-se pela conjunção e inter-relação de três fatores: a urgência de ações eficazes, a gravidade dos impactos e a complexidade das respostas exigidas. A Corte alertou para a particular gravidade da crise climática na América Latina e no Caribe, devido à alta exposição dos Estados da região a diversos fenômenos decorrentes das mudanças climáticas e à vulnerabilidade de amplos setores da população, agravada pela elevada desigualdade que impera na região.

III. As obrigações dos Estados no contexto da emergência climática

A. O alcance das obrigações gerais em matéria de direitos humanos no âmbito da emergência climática

O Tribunal afirmou que, de acordo com a **obrigação de respeito**, os Estados devem se abster de todo comportamento que gere retrocesso, lentidão ou frustração do resultado de medidas necessárias para proteger os direitos humanos frente aos impactos da mudança do clima. Ressaltou, ainda, que qualquer retrocesso nas políticas climáticas ou ambientais que tenha impactos nos direitos humanos seja excepcional, devidamente justificado com base em critérios objetivos e cumpra os padrões de necessidade e proporcionalidade.

A Corte também afirmou que, em virtude da **obrigação de garantia**, os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para reduzir os riscos decorrentes, por um lado, da degradação do sistema climático global e, por outro, da exposição e vulnerabilidade aos efeitos dessa degradação.

A Corte indicou que, conforme sua jurisprudência, a obrigação de garantia e, consequentemente, a obrigação de prevenção, exige atuação com devida diligência reforçada no contexto da emergência climática. Essa devida diligência reforçada impõe, entre outros aspectos relevantes: (i) identificação e avaliação exaustiva, detalhada e profunda dos riscos; (ii) adoção de medidas preventivas proativas e ambiciosas para evitar os piores cenários climáticos; (iii) uso da melhor ciência disponível no desenho e implementação de ações climáticas; (iv) integração da perspectiva de direitos humanos na formulação, implementação e monitoramento de todas as políticas e medidas relativas às mudanças climáticas, assegurando que essas não criem novas vulnerabilidades nem agravem as existentes; (v) monitoramento permanente e adequado dos efeitos e impactos das medidas adotadas; (vi) cumprimento estrito das obrigações derivadas dos direitos de procedimento, em particular do acesso à informação, participação e acesso à justiça; (vii) transparência e prestação de contas constante quanto à atuação do Estado em matéria climática; (viii) regulamentação e supervisão adequadas da devida diligência empresarial; e (xi) cooperação internacional reforçada, especialmente no que se refere à transferência de tecnologia, financiamento e desenvolvimento de capacidades.

Além disso, a Corte esclareceu que, em virtude da obrigação de *assegurar o desenvolvimento progressivo* dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, os Estados devem destinar o máximo de recursos disponíveis para proteger as pessoas e grupos que, por estarem em situação de vulnerabilidade, estão expostos aos impactos mais severos das mudanças climáticas.

A Corte também destacou o caráter essencial da *obrigação de adequação normativa* diante da emergência climática. A esse respeito, considerou que as normas adotadas nesse contexto devem orientar tanto o Estado quanto os particulares sob sua jurisdição para enfrentar de forma eficaz e integral as causas e consequências das mudanças climáticas, assegurando uma evolução normativa adequada com base na melhor ciência disponível e uma aplicação estável e coerente com os compromissos internacionais na matéria.

Do mesmo modo, a Corte advertiu que a **obrigação de cooperação** em matéria ambiental não se limita a situações de ameaça ou dano transfronteiriço. De maneira mais ampla, essa obrigação assume especial relevância sempre que a comunidade internacional persegue objetivos comuns ou enfrenta problemas que exigem soluções coletivas. Isso ocorre precisamente quanto à abordagem das causas e impactos das mudanças climáticas, especialmente quando estes são devastadores, como nos desastres climáticos e nos fluxos migratórios diretos e indiretos provocados pelas

mudanças climáticas. Nessas circunstâncias, o dever de cooperação está intimamente vinculado ao princípio da equidade, na medida em que exige que a comunidade internacional considere noções de justiça no estabelecimento e aplicação das normas internacionais.

O Tribunal considerou que os Estados têm a obrigação de cooperar de boa-fé para promover o respeito, a garantia e o desenvolvimento progressivo dos direitos humanos ameaçados ou impactados pela emergência climática, levando em consideração: suas responsabilidades diferenciadas frente às causas das mudanças climáticas; suas respectivas capacidades, especialmente econômicas e técnicas; e suas necessidades específicas para alcançar o desenvolvimento sustentável.

Os Estados devem cooperar de forma efetiva, sendo ao mesmo tempo provedores e beneficiários da cooperação, pois disso depende uma resposta integral e oportuna às múltiplas causas e efeitos da emergência climática. Nesse sentido, a Corte enfatizou que a proteção dos direitos humanos no contexto da emergência climática não se limita às ações de mitigação, adaptação ou reparação por perdas e danos, e que a obrigação de cooperação abrange todas as medidas necessárias para enfrentar integralmente a emergência climática.

B. As obrigações derivadas dos direitos substantivos

A Corte recordou que os direitos especialmente vinculados ao meio ambiente foram classificados em dois grupos: (i) aqueles cujo gozo é particularmente vulnerável à degradação ambiental em prejuízo das pessoas, também identificados como direitos substantivos (por exemplo, os direitos à vida, à integridade pessoal, à saúde ou à propriedade), e (ii) os direitos de procedimento, cujo exercício apoia uma melhor formulação de políticas ambientais (tais como a liberdade de expressão e de associação, o acesso à informação, o direito à participação na tomada de decisões e o direito a um recurso efetivo).

A Corte referiu-se ao conteúdo específico de cada um dos direitos substantivos que, de acordo com as perguntas formuladas pelos Estados requerentes e as observações recebidas durante o procedimento oral e escrito, resultam mais ameaçados ou violados no contexto da emergência climática.

O direito a um ambiente saudável

O Tribunal recordou que o direito a um ambiente saudável está incluído entre os direitos protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana, em virtude da obrigação dos Estados de alcançar o “desenvolvimento integral” de seus povos, prevista nos artigos 30, 31, 33 e 34 da Carta da OEA. Reforçou que o direito humano a um ambiente saudável é entendido como um direito fundamental para a existência da humanidade, com conotações tanto individuais quanto coletivas. Na sua dimensão coletiva, esse direito constitui um interesse universal. Na sua dimensão individual, a violação do ambiente saudável pode ter repercussões diretas ou indiretas sobre as pessoas, devido à sua conexão com outros direitos, como o direito à saúde, à integridade pessoal ou à vida, entre outros.

O Tribunal reiterou, conforme sua jurisprudência, que, quando ocorre um dano transfronteiriço que viola direitos convencionais, entende-se que as pessoas cujos direitos foram violados estão sob a jurisdição do Estado onde se originou a causa do dano ambiental, caso exista uma relação de causalidade entre esse fato e a violação dos direitos humanos dessas pessoas fora do seu território.

- A proteção da Natureza como sujeito de direitos

O Tribunal esclareceu, ainda, que os ecossistemas constituem sistemas complexos e interdependentes, nos quais cada componente desempenha um papel essencial para a estabilidade e continuidade do conjunto. A degradação ou alteração desses elementos pode provocar efeitos negativos em cascata que impactam tanto as demais espécies quanto o ser humano, na qualidade de parte desses sistemas. O reconhecimento do direito da Natureza de manter seus processos ecológicos essenciais contribui para a consolidação de um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável, que respeite os limites planetários e garanta a disponibilidade dos recursos vitais para as gerações presentes e futuras.

Nesse sentido, o reconhecimento da Natureza e de seus componentes como sujeitos de direitos constitui um desenvolvimento normativo que permite reforçar a proteção da integridade e funcionalidade dos ecossistemas a longo prazo, proporcionando ferramentas jurídicas eficazes diante da tripla crise planetária e facilitando a prevenção de danos existenciais antes que alcancem um caráter irreversível. Essa concepção representa uma manifestação contemporânea do princípio da interdependência entre os direitos humanos e o meio ambiente, refletindo uma tendência crescente no âmbito internacional voltada a fortalecer a proteção dos sistemas ecológicos frente a ameaças presentes e futuras.

A Corte destacou, ainda, que a proteção da Natureza, enquanto sujeito coletivo de interesse público, oferece um regime propício para que os Estados — e outros atores relevantes — avancem na construção de um sistema normativo global orientado para o desenvolvimento sustentável. Tal sistema é essencial para preservar as condições que sustentam a vida no planeta e garantir um ambiente digno e saudável, indispensável para a realização dos direitos humanos. Essa compreensão é coerente com uma interpretação harmônica dos princípios *pro natura* e *pro persona*.

A partir dessa compreensão, a Corte sublinhou que os Estados têm a obrigação positiva de adotar medidas para garantir a proteção, restauração e regeneração dos ecossistemas. Essas medidas devem ser compatíveis com a melhor ciência disponível e reconhecer o valor dos saberes tradicionais, locais e indígenas. Além disso, devem ser orientadas pelo princípio da não regressividade e assegurar a plena vigência dos direitos de procedimento.

- A natureza de *jus cogens* da obrigação de não causar danos irreversíveis ao clima e ao meio ambiente

Conforme estabelecido pela melhor ciência disponível, a ruptura do equilíbrio vital do nosso ecossistema comum — causada por condutas que geram danos irreversíveis — modifica progressivamente e de forma conjunta as condições para a vida saudável das espécies que habitam o planeta de maneira interdependente, ao ponto de provocar consequências de proporções existenciais. Conforme já foi demonstrado, a contribuição antropogênica para a mudança climática e para a consequente deterioração irreversível do ecossistema comum configura riscos de natureza existencial, que exigem respostas jurídicas universais e efetivas.

Considerando que o equilíbrio das condições para a vida saudável no ecossistema comum é requisito para a habitabilidade presente e futura do planeta, sua proteção legal constitui um pré-requisito irrenunciável em relação à proteção dos bens jurídicos já protegidos pelo Direito Internacional, incluindo aqueles formalmente designados como proibições de condutas que não admitem acordo em contrário. Em sentido contrário, considerar as condutas antropogênicas com impacto irreversível no equilíbrio vital do ecossistema planetário como não proibidas de forma imperativa pelo Direito Internacional, logicamente minaria as condições *sine qua non* necessárias

para a vigência dos direitos fundamentais da pessoa humana já protegidos pelo Direito Internacional como normas dessa hierarquia superior. Portanto, a obrigação de preservar esse equilíbrio deve ser interpretada como um dever internacional de caráter imperativo.

Do ponto de vista eminentemente jurídico, a proibição de condutas que atentam de forma irreversível contra o equilíbrio vital dos ecossistemas interdependentes que tornam possível a sobrevivência das gerações presentes e futuras em um planeta habitável, assim como sua hierarquia normativa, se infere dos Princípios Gerais do Direito, como o *princípio da efetividade*. O princípio da efetividade tem como objetivo garantir que os direitos e obrigações reconhecidos nos sistemas jurídicos sejam interpretados e aplicados de forma eficaz para alcançar seu propósito.

Em conclusão, o princípio da efetividade, somado a considerações de dependência, necessidade, universalidade dos valores subjacentes e sua não contradição com o direito vigente, fundamenta a base jurídica para o reconhecimento da *proibição imperativa de causar danos massivos e irreversíveis ao meio ambiente*, e contribui para o cumprimento das obrigações já reconhecidas no Direito Internacional. Por essa razão, e dada a natureza das normas de *jus cogens*, todos os Estados devem cooperar para pôr fim às condutas que violam as proibições derivadas de normas imperativas do Direito Internacional Geral que protegem o meio ambiente saudável.

- A proteção do sistema climático global

Para a Corte, não há dúvida de que o sistema climático global — isto é, o conjunto de componentes que interagem entre si para determinar o clima do planeta — é parte essencial do meio ambiente, pois dele depende o desenvolvimento harmônico de múltiplos processos fundamentais para a conservação da vida em nível global. Por isso, a alteração do sistema climático é uma forma particular de dano ambiental. O dano ambiental que altera o sistema climático, ou dano climático, é, por definição, um dano transfronteiriço, uma vez que não se mantém dentro do território do Estado que contribuiu para sua produção, mas, necessariamente, ultrapassa suas fronteiras.

Assim como considerou no *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru*, a respeito do direito ao ar limpo e à água, a Corte entende que a partir do direito ao ambiente decorre também um direito ao clima saudável, que protege o componente do meio ambiente diretamente impactado no contexto da emergência climática, ou seja, o sistema climático global.

- O direito a um clima saudável

A Corte reconheceu a existência de um direito humano a um clima saudável derivado do direito a um ambiente saudável. O reconhecimento desse direito responde à necessidade de dotar a ordem jurídica interamericana de uma base com força própria, que permita delimitar claramente as obrigações específicas dos Estados frente à crise climática e exigir seu cumprimento de forma autônoma em relação a outros deveres vinculados à proteção ambiental. Esse reconhecimento também se alinha com a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Ambiental Internacional, na medida em que fortalece a proteção das pessoas diante de uma das ameaças mais graves que enfrentam e continuarão enfrentando no futuro. A Corte entende que um clima saudável é aquele que decorre de um sistema climático livre de interferências antropogênicas perigosas para os seres humanos e para a Natureza como um todo. Isso pressupõe reconhecer que, em condições funcionais e mesmo na ausência dessas interferências, o clima é variável, e essa variabilidade traz riscos inerentes que podem impactar a segurança dos ecossistemas.

Como elemento substantivo do direito a um ambiente saudável, o direito a um clima saudável tem conotações individuais e coletivas. Na sua dimensão individual, esse direito protege a possibilidade de cada pessoa de se desenvolver em um sistema climático livre de interferências antropogênicas perigosas. Por isso, sua proteção atua como pré-condição para o exercício de outros direitos humanos. Na sua dimensão coletiva, o direito a um clima saudável protege o interesse coletivo das gerações presentes e futuras de seres humanos e de outras espécies de manter um sistema climático apto para assegurar seu bem-estar e o equilíbrio entre elas, diante das graves ameaças existenciais derivadas dos efeitos da emergência climática. A titularidade dessa dimensão do direito a um clima saudável recai de forma indivisível e não exclusiva sobre o conjunto integrado por aqueles que compartilham esse interesse coletivo. O descumprimento das obrigações internacionais destinadas a proteger o sistema climático global necessariamente causa um impacto nesse interesse e gera a responsabilidade do Estado. Por isso, as medidas destinadas a pôr fim à violação, evitar sua repetição e reparar suas consequências devem beneficiar simultaneamente a humanidade presente e futura, bem como a Natureza em seu conjunto.

A Corte destacou que as obrigações derivadas do direito a um clima saudável têm como propósito proteger o sistema climático global em benefício da humanidade como um todo, incluindo as gerações presentes e futuras.

De acordo com o **princípio da equidade intergeracional**, os Estados devem contribuir ativamente por meio de políticas ambientais para que as gerações atuais deixem condições de estabilidade ambiental que permitam às gerações futuras oportunidades similares de desenvolvimento. Esse princípio está intimamente relacionado aos princípios de prevenção, precaução e progressividade. Nesse sentido, os Estados devem assegurar uma distribuição equitativa das cargas decorrentes da ação climática e dos impactos climáticos, levando em conta sua contribuição às causas da mudança climática e suas respectivas capacidades. Essa distribuição deve evitar a imposição de cargas desproporcionais tanto para as gerações futuras quanto para aqueles que integram as presentes gerações.

Esse aspecto adquire particular relevância no contexto da emergência climática, já que os impactos da mudança climática são progressivos, intensificam-se com o tempo e recaem de forma mais severa sobre determinados grupos etários. Assim, a mudança climática afetará em maior medida as pessoas que hoje são muito jovens, que deverão viver toda sua vida em um ambiente climático cada vez mais adverso.

O direito a um clima saudável também projeta sua eficácia sobre a Natureza, enquanto suporte físico e biológico da vida. A proteção do sistema climático global exige resguardar a integridade dos ecossistemas e dos componentes vivos e não vivos que o conformam e sustentam. Por sua vez, a preservação das condições climáticas compatíveis com a vida é essencial para manter o equilíbrio e a funcionalidade desses ecossistemas. Essa interdependência recíproca entre a estabilidade climática e o equilíbrio ecológico reforça a necessidade de uma abordagem jurídica integradora, capaz de articular a proteção dos direitos humanos e dos direitos da Natureza em um quadro normativo coerente com a interpretação harmônica dos princípios *pro persona* e *pro natura*.

Para isso, é necessária a adoção de uma perspectiva sistêmica e integradora, que se fortalece significativamente quando se reconhece a Natureza como sujeito de direitos. Nesse sentido, a Corte observa que o impulso de concepções jurídicas e mecanismos de proteção promovidos pelos Estados em âmbitos nacional e internacional, que superem a abordagem antropocêntrica tradicional e reconheçam a Natureza e seus componentes — incluindo o sistema climático — como titulares de proteção jurídica autônoma, fortalece a resposta dos Estados frente aos desafios

colocados pela emergência climática.

- As obrigações derivadas do direito a um ambiente saudável no contexto da emergência climática

No contexto da emergência climática, a partir do direito a um ambiente e a um clima saudável derivam-se obrigações específicas relacionadas à ação frente às causas da mudança climática, à proteção da natureza e seus componentes e ao avanço progressivo rumo ao desenvolvimento sustentável.

Mitigação das emissões de GEE

Para cumprir seu dever de mitigar as emissões de GEE, os Estados estão obrigados a regular, supervisionar e fiscalizar; exigir e aprovar estudos de impacto ambiental. Por sua vez, a obrigação de regulamentar em matéria de mitigação implica diversos deveres para os Estados, em particular: definir uma meta de mitigação; estabelecer e manter atualizada uma estratégia de mitigação baseada em direitos humanos; e regular o comportamento das empresas.

A meta de mitigação deve ser fixada levando em conta os princípios de progressividade, responsabilidades comuns porém diferenciadas, equidade, prevenção e precaução. Ao definir sua meta, cada Estado deve considerar a melhor ciência disponível, sua contribuição atual e histórica acumulada para a mudança climática, sua capacidade de contribuir para as medidas de mitigação e as circunstâncias em que se encontra. A meta de mitigação deve ser a mais ambiciosa possível, constar em norma vinculante para o Estado, determinar prazos concretos para seu cumprimento e aumentar progressivamente.

Da mesma forma, os Estados devem definir uma estratégia de mitigação baseada em direitos humanos. Nesse contexto, devem prever medidas apropriadas e com possibilidades reais de serem implementadas, considerar os setores onde ocorrem as principais emissões de GEE por parte do Estado, os custos associados à sua redução e os benefícios que essa redução pode trazer para a preservação do sistema climático global. Ademais, os Estados devem privilegiar medidas que produzam efeitos rápidos e sustentáveis ao longo do tempo, e que sejam compatíveis com o avanço rumo ao desenvolvimento sustentável. Devem refletir o máximo aproveitamento dos recursos disponíveis, estabelecer objetivos mensuráveis e prazos concretos para seu cumprimento, e regular detalhadamente a forma como o processo de redução deve ser desenvolvido por agentes públicos e privados.

O Tribunal ressaltou que os Estados devem evitar que suas ações ou omissões se convertam em obstáculos, diretos ou indiretos, para o cumprimento efetivo de suas metas de mitigação ou para o desenvolvimento e atualização progressiva de suas estratégias nessa matéria. Essa atualização deve responder às suas capacidades, às mudanças relevantes em suas circunstâncias, bem como aos avanços da melhor ciência disponível.

Nesse sentido, considerando o padrão de devida diligência reforçada a que estão submetidos, os Estados têm o dever de assegurar coerência entre seus compromissos, tanto internos quanto internacionais, e as obrigações que lhes cabem em matéria de mitigação da mudança climática. Por isso, devem adotar medidas que permitam uma ação internacional coerente em todas as áreas e que contribuam para a realização de sua estratégia de mitigação, especialmente em relação ao investimento estrangeiro, financiamento e comércio internacional. Com o mesmo propósito, no plano interno, os Estados devem garantir coerência normativa e evitar que disposições do direito interno contrariem os objetivos que o Estado se propôs alcançar em matéria de mitigação. Portanto, entre outras medidas, os Estados devem

assegurar que o financiamento público e os incentivos destinados a atividades geradoras de emissões de GEE estejam condicionados ao cumprimento estrito das normas e políticas nacionais de mitigação.

A Corte recordou que os Estados devem adotar medidas legislativas e de outra natureza para prevenir violações aos direitos humanos causadas por empresas estatais e privadas. Assim, entre outros aspectos, os Estados devem: incentivar todas as empresas domiciliadas ou que operam em seu território a adotar medidas eficazes para combater a mudança climática e seus impactos sobre os direitos humanos; promulgar legislação que obrigue as empresas a agir com a devida diligência em matéria de direitos humanos e mudança climática ao longo de toda a cadeia de valor; exigir que as empresas públicas e privadas divulguem de forma acessível as emissões de GEE de sua cadeia de valor; requerer que as empresas adotem medidas para reduzir tais emissões e que abordem sua contribuição ao clima e aos objetivos de mitigação climática em todas suas operações; desencorajar o "greenwashing" (maquiagem ou lavagem verde) e a influência indevida das empresas na esfera política e regulatória nessa área, bem como apoiar as ações dos defensores dos direitos humanos.

Além disso, considerando o padrão de devida diligência reforçada em matéria de prevenção do dano ao sistema climático, os Estados estão obrigados a supervisionar e fiscalizar rigorosamente as atividades públicas e privadas geradoras de emissões de GEE, conforme previsto em sua estratégia de mitigação.

Dado que a alteração do sistema climático constitui um dano ambiental que o Estado está obrigado a prevenir, o Estado deve incluir nos estudos de impacto ambiental a avaliação dos potenciais efeitos sobre esse sistema quando os projetos ou atividades representarem risco de gerar emissões significativas de GEE.

Nesse sentido, conforme a jurisprudência deste Tribunal, a regulamentação relativa aos estudos de impacto ambiental que deve incluir também o impacto climático precisa ser clara, ao menos, sobre: quais atividades propostas e impactos devem ser examinados; qual é o procedimento para avaliar o impacto climático; quais são as responsabilidades e os deveres de empresas e pessoas que propõem o projeto, das autoridades competentes e dos órgãos que tomam as decisões; como serão utilizados os resultados e o processo de determinação do impacto climático para aprovar as atividades propostas; e quais passos e medidas devem ser adotados caso não se observe o procedimento estabelecido para realizar o estudo de impacto ou para implementar os termos e condições da aprovação.

A proteção da natureza e seus componentes

A Corte também destacou que, no contexto da emergência climática, o direito a um ambiente saudável impõe aos Estados o dever de proteger a Natureza e seus componentes diante dos impactos da mudança climática. A Corte ressaltou que a proteção dos ecossistemas deve considerar todos os seus componentes, incluindo os humanos, e as relações existentes entre eles. Por essa razão, as estratégias e planos desenvolvidos devem respeitar os direitos de procedimento e, com eles, o princípio da democracia ambiental; bem como assegurar a adequada proteção dos direitos dos povos indígenas e tribais, e das comunidades que mantêm uma relação estreita com esses ecossistemas. Da mesma forma, essas decisões devem estar fundamentadas na melhor ciência disponível.

O avanço progressivo rumo ao desenvolvimento sustentável

A emergência climática é um fenômeno caracterizado por sua complexidade. Para enfrentá-la eficazmente, é necessário promover medidas destinadas a enfrentar as

circunstâncias estruturais que a originaram. Nesse sentido, a principal obrigação que recai sobre os Estados para garantir a vigência progressiva dos direitos humanos ameaçados e violados pela mudança climática consiste em impulsionar uma transição focada no desenvolvimento sustentável.

- **Outros direitos ameaçados ou violados pelos impactos climáticos**

Por outro lado, a Corte estabeleceu que, para proteger outros direitos substantivos ameaçados ou violados pelos impactos climáticos —como **a vida, a integridade pessoal, a saúde, a propriedade privada, a moradia, a liberdade de residência e circulação, a água, a alimentação, o trabalho, a seguridade social, a cultura e a educação**— os Estados têm a obrigação de exigir imediatamente a definição e atualização de sua meta e plano nacional de adaptação, com a máxima ambição possível.

Os planos devem ser elaborados para alcançar as metas de adaptação de cada Estado e contemplar todas as medidas necessárias para prevenir e atenuar as violações aos direitos humanos causadas pelos impactos climáticos, em conformidade com um padrão de devida diligência reforçada. A Corte sublinhou que essas medidas devem ser adequadas para reduzir a vulnerabilidade e aumentar a resiliência das pessoas, comunidades e ecossistemas diante dos efeitos da mudança climática. Além disso, indicou que os planos devem se basear na melhor ciência disponível e ser projetados de modo a minimizar os efeitos colaterais negativos decorrentes das medidas de adaptação.

O Tribunal também destacou que, à luz do princípio de precaução, os Estados devem se abster de desenvolver ou autorizar qualquer estratégia de adaptação que possa interferir na integridade dos ecossistemas sem uma avaliação prévia de impacto ambiental que assegure sua viabilidade. Ainda, à luz do princípio da progressividade, a Corte entendeu que os Estados devem garantir que suas metas e planos de adaptação climática sejam progressivamente mais ambiciosos.

Adicionalmente, a Corte se referiu aos deveres específicos dos Estados, sob o padrão de devida diligência reforçada, para proteger os direitos substantivos frente aos riscos concretos que cada um deles enfrenta no contexto da emergência climática.

Assim, destacou alguns deveres do Estado para proteger os direitos à vida, à saúde e à integridade pessoal diante dos riscos decorrentes de fenômenos como ondas de calor, secas, inundações e doenças geradas ou agravadas pela mudança climática.

Da mesma forma, o Tribunal ressaltou: as obrigações estatais para proteger o direito à vida privada e familiar diante dos riscos causados pela mobilidade humana provocada por desastres climáticos ou pela degradação progressiva do ambiente; os direitos à propriedade privada e à moradia diante de alguns efeitos da mudança climática, como a elevação do nível do mar e condições meteorológicas extremas; a liberdade de circulação e residência frente aos deslocamentos forçados por motivos climáticos; os direitos à água e à alimentação frente às possíveis ameaças à segurança hídrica e alimentar; os direitos ao trabalho e à seguridade social diante dos riscos derivados do desemprego causado por impactos climáticos ou por políticas de transição; o direito à cultura diante dos danos e destruição da cultura e do patrimônio cultural provocados pela mudança climática; e o direito à educação frente aos impactos gerados pelo aumento da frequência e intensidade dos fenômenos meteorológicos extremos, e o impacto na segurança alimentar, meios de subsistência, poluição atmosférica, água, saúde e energia.

C. As obrigações derivadas dos direitos de procedimento

Neste capítulo, a Corte se referiu, primeiramente e a partir de uma perspectiva geral, à democracia e aos direitos de procedimento no contexto da emergência climática. Posteriormente, abordou a interpretação de cada um desses direitos de procedimento. Nesta ocasião, considerando as particularidades do contexto da emergência climática, fez referência a direitos de procedimento adicionais aos tradicionalmente abordados em sua jurisprudência. Assim, o Tribunal analisou o alcance das obrigações estatais em matéria de: direito à ciência e ao reconhecimento dos saberes locais, tradicionais e indígenas; acesso à informação; participação política; acesso à justiça; bem como o direito de defender os direitos humanos.

- A democracia e os direitos de procedimento no contexto da emergência climática

A conexão entre democracia, Estado de Direito e direitos humanos adquire uma relevância crescente diante da emergência climática. Impactos climáticos como a insegurança alimentar, o declínio econômico, as migrações, a escassez de água e eventos meteorológicos extremos representam, além disso, um desafio para a democracia. Esse desafio se agrava em um contexto em que as democracias se enfraquecem e a confiança dos cidadãos nos representantes eleitos, nas instituições e em especialistas está diminuindo. Como multiplicador de ameaças, a mudança climática também agrava os fatores subjacentes de conflito, pressiona os orçamentos públicos, amplia as desigualdades de recursos e aumenta as tensões políticas e sociais.

O Tribunal advertiu sobre a necessidade de garantir que, no âmbito da emergência climática, as decisões sejam tomadas de forma participativa, aberta e inclusiva. Desse modo, busca-se assegurar que tais decisões contribuam para a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos, por meio do avanço rumo ao desenvolvimento sustentável. Por essa razão, é fundamental que o Estado assegure a plena vigência dos direitos de procedimento, sob um padrão de devida diligência reforçada. Esse padrão implica não só a consagração normativa desses direitos, mas também o fortalecimento das capacidades técnicas e jurídicas do Estado para garantir o envolvimento mais amplo e efetivo da população na resposta à emergência climática.

Com esse propósito, entre outras medidas, os Estados são convocados a: (i) favorecer a ação climática para o empoderamento, por meio da educação ambiental, do fortalecimento das capacidades de todas as pessoas e do apoio ao trabalho da sociedade civil, associações de direito ambiental e outros atores não estatais que contribuam para suprir as deficiências nos sistemas de governança ambiental estatal; (ii) facilitar o diálogo, por meio de canais abertos de participação em todas as etapas do planejamento, implementação e monitoramento das políticas e programas relacionados ao clima; (iii) assegurar a auditoria ambiental, a elaboração de relatórios e outros mecanismos de transparência, ética e integridade para prevenir e combater a corrupção na gestão ambiental. Por fim, e em relação ao direito a um clima saudável, devem promover mecanismos para integrar os interesses da natureza e das gerações futuras em sua ação climática.

- O direito à ciência e ao reconhecimento dos saberes locais, tradicionais e indígenas

A Corte reconheceu que o *direito à ciência* compreende o acesso de todas as pessoas aos benefícios do progresso científico e tecnológico, assim como às oportunidades de contribuir para a atividade científica, sem discriminação. Nesse sentido, o Tribunal ressaltou que, embora o direito à ciência tenha uma dimensão substantiva, no contexto da proteção ambiental e, especificamente, da emergência climática, também pode ser considerado um direito de procedimento. De fato, esse direito

constitui um meio essencial para o acesso efetivo a outros direitos fundamentais, para enfrentar as possíveis consequências adversas da mudança climática e fornece bases objetivas para a tomada de decisões públicas.

Para determinar qual é a melhor ciência disponível, o Tribunal indicou que os Estados devem considerar, entre outros critérios, se o conhecimento à sua disposição: (i) é o mais atualizado; (ii) se baseia em metodologias validadas por pares, práticas e padrões científicos reconhecidos internacionalmente, quando tais padrões existirem; (iii) sua divulgação observa processos rigorosos de revisão por pares de alta qualidade ou organizações equivalentes; (iv) comunica claramente as incertezas e suposições nas bases científicas de suas conclusões; (v) é verificável e reproduzível mediante a publicação dos dados e modelos não confidenciais usados para chegar às conclusões; (vi) apresenta com precisão suas fontes de informação, fundamentadas na literatura científica relevante, empiricamente comprovada e atualizada, sem omitir, alterar ou distorcer dados e literatura relevantes; e (vii) deriva suas conclusões com precisão a partir dos dados disponíveis, sem omitir, alterar ou distorcer resultados relevantes.

O direito à ciência se estende igualmente aos saberes locais, tradicionais e indígenas. Esses saberes assumem especial relevância no contexto da emergência climática, pois, diante da urgência e complexidade das medidas que devem ser adotadas para enfrentá-la, é necessário que as decisões correspondentes sejam tomadas com base no melhor conhecimento disponível.

- O direito de acesso à informação

A garantia efetiva do acesso à informação em matéria climática constitui uma condição essencial para a proteção, entre outros, dos direitos à vida, à integridade, à saúde, ao ambiente e a um clima saudável. Essa informação possibilita a participação na gestão pública, por meio do controle social que pode ser exercido com esse acesso e, por sua vez, promove a transparência das atividades estatais, incentivando a responsabilidade dos funcionários públicos sobre sua gestão. No contexto da emergência climática, o acesso à informação permite, além disso, ativar mecanismos de proteção contra desastres, fomentar o controle e a participação cidadã, e é indispensável para a definição de metas, planos e estratégias de mitigação e adaptação, assim como para a adoção de medidas de reparação.

Nesse contexto, a Corte recordou a importância de coletar e produzir dados para orientar a proteção dos direitos humanos, especialmente em cenários nos quais a discriminação histórica agrava o risco e a vulnerabilidade de determinados grupos a sofrer violações desses direitos.

Assim, levando em conta as carências e lacunas na matéria, o Tribunal considerou que os Estados têm a obrigação de transparência ativa e devem gerar informações completas, precisas, verdadeiras, úteis e oportunas para identificar e mitigar as ameaças aos direitos humanos que surjam tanto dos impactos climáticos quanto das medidas adotadas para enfrentá-los. Essa informação deve incluir, entre outros aspectos, indicadores que meçam o progresso no cumprimento das estratégias estatais para avançar rumo ao desenvolvimento sustentável, dados necessários para fixar e atualizar metas e estratégias de mitigação e adaptação, e informações sobre os fundos públicos destinados à ação climática.

Os Estados devem estabelecer estratégias claras para a publicação e divulgação periódica de informações sobre o estado do meio ambiente, os fundamentos, progresso e atualização de suas estratégias para avançar em direção ao desenvolvimento sustentável, as metas e estratégias de mitigação, adaptação e gestão de riscos de desastres. Com esse propósito, devem implementar e promover

mecanismos integrais de divulgação de informações climáticas, incluindo sistemas de alerta precoce, bases de dados públicas, ferramentas informáticas, material audiovisual, portais online, redes sociais e meios de comunicação, bem como campanhas de sensibilização e educação.

Da mesma forma, os Estados devem garantir que a informação relacionada à emergência climática emitida pelas autoridades seja clara, verdadeira, acessível e oportuna, de modo que a população possa exercer um controle democrático e crítico sobre o seu conteúdo. Além disso, os Estados têm a obrigação de adotar medidas progressivas para combater a desinformação em matéria climática, compatíveis com o respeito à liberdade de expressão.

- O direito à participação pública

A Corte recordou que a participação pública é um dos pilares fundamentais dos direitos de procedimento. Por meio dela, as pessoas exercem o controle democrático sobre as gestões estatais e podem questionar, investigar e considerar o cumprimento das funções públicas. Nesse sentido, a participação permite que as pessoas façam parte do processo de tomada de decisões, facilita que as comunidades exijam responsabilidades das autoridades e melhora a eficiência e a credibilidade dos processos governamentais.

O Tribunal reafirmou que os Estados devem garantir processos de participação significativa na tomada de decisões e políticas que possam impactar o sistema climático, incluindo aquelas relacionadas às metas e estratégias de mitigação, planos e estratégias de adaptação e gestão de riscos, financiamento, cooperação internacional e reparação de danos no contexto da emergência climática. O desenho dos mecanismos de participação deve levar em conta as características e necessidades dos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade, para assegurar que sua participação ocorra em igualdade de condições. Os resultados, consensos e decisões dos processos participativos devem ser elementos centrais na motivação das decisões das autoridades, que devem explicar como levaram em consideração tais contribuições.

De forma semelhante, o Tribunal estabeleceu que, além de garantir a consulta prévia dos povos indígenas, quando assim corresponder, o Estado deve incentivar a participação dos povos indígenas e tribais, bem como das comunidades afrodescendentes, camponesas e de pescadores, considerando sua particular vulnerabilidade frente à emergência climática e a importância de contar com os saberes tradicionais, locais e indígenas nos processos decisórios necessários para responder a essa emergência. Além disso, devido à necessidade de basear as decisões na melhor ciência disponível, o Estado deve incentivar a participação de pessoas, organismos e instituições científicas independentes.

- O direito de acesso à justiça

O Tribunal destacou que os Estados devem assegurar aspectos centrais no *acesso à justiça* diante da emergência climática, como a provisão de meios suficientes para a administração da justiça; a aplicação do princípio *pro actione*; a celeridade e prazo razoável nos processos judiciais; e a aplicação de disposições adequadas em matéria de legitimidade, provas e reparação.

Quanto à legitimidade ativa, a Corte advertiu que, em virtude da natureza coletiva das questões climáticas, é necessário que os Estados avancem na criação, em sua legislação interna, de mecanismos processuais que admitam formas amplas de legitimidade para que seja possível requerer a adoção de medidas de proteção ambiental. Também indicou que, quando os sistemas jurídicos estabeleçam formas

de legitimidade direta ou pessoal, a avaliação do interesse de agir deve ser flexível, levando em conta fatores como exposição e vulnerabilidade das pessoas, comunidades e ecossistemas impactados ou ameaçados pela mudança climática, considerando sua localização geográfica, capacidades de adaptação e desigualdades estruturais que possam agravar essa vulnerabilidade frente aos impactos climáticos. Acrescentou que, em casos de danos transfronteiriços, a garantia de acesso à justiça pressupõe legitimidade ativa de pessoas e entidades que não residam no território do Estado.

Com relação à prova, a Corte ressaltou que cabe às autoridades judiciais interpretar as regras probatórias de forma flexível, conforme os princípios de disponibilidade da prova, cooperação processual, *pro persona*, *pro natura* e *pro actione*; para evitar que tais normas se transformem em barreiras processuais injustificadas para as vítimas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade no contexto da emergência climática. Isso requer uma avaliação particularizada das possíveis assimetrias entre as partes e a adoção de medidas adequadas — como a inversão do ônus da prova — para garantir o acesso efetivo à justiça.

Da mesma forma, o Tribunal afirmou que os Estados estão obrigados a prever mecanismos eficazes, tanto judiciais quanto administrativos, que permitam às vítimas acessar a reparação integral. Esses mecanismos e as medidas reparatórias previstas devem ser adequados à natureza dos danos e devem considerar as circunstâncias particulares dos impactos nas pessoas e na Natureza. Tais medidas devem também fortalecer as capacidades de adaptação e resiliência das pessoas atingidas e dos ecossistemas impactados, contribuindo para uma recuperação sustentável diante dos efeitos adversos da mudança climática.

A Corte recordou ainda que, para garantir o acesso à justiça, as autoridades competentes devem realizar o devido controle de convencionalidade com base nos padrões desenvolvidos pela Corte em sua jurisprudência e, em particular, neste Parecer Consultivo. O Tribunal destacou que esses padrões se aplicam a todos os Estados do Sistema Interamericano, pois derivam da Convenção Americana e do Protocolo de San Salvador, bem como da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da Carta da OEA e da Carta Democrática Interamericana.

- O direito de defender os direitos

Por fim, a Corte também ressaltou que, em virtude dos direitos de procedimento, os Estados têm um dever especial de *proteção às pessoas defensoras do meio ambiente*. Esse dever se traduz em obrigações concretas, entre outros aspectos, para: estabelecer ou reforçar programas nacionais de proteção; investigar, julgar e, quando for o caso, sancionar os ataques, ameaças ou intimidações que sofram; e combater a “criminalização” da defesa do meio ambiente.

A esse respeito, o Tribunal observou que as pessoas defensoras dos direitos ambientais correm um risco acentuado de sofrer violações de seus direitos em razão das atividades que desempenham no contexto da emergência climática. Esse risco se manifesta, entre outros aspectos, por meio da censura dos debates sobre meio ambiente e clima, violência online e em outros espaços, repressão de protestos e reuniões públicas, detenções arbitrárias e ações judiciais estratégicas contra a participação pública por parte de atores privados e autoridades públicas (conhecidas como “SLAPP”, por sua sigla em inglês).

A Corte destacou que, dentro do grupo de pessoas defensoras do meio ambiente, algumas populações são particularmente vulneráveis a formas acentuadas de violência por motivos de interseccionalidade. Esse é o caso dos povos indígenas, da população afrodescendente, das comunidades rurais, das mulheres e dos jornalistas.

Portanto, os programas nacionais de proteção devem incluir uma abordagem interseccional. Além disso, esses programas devem garantir a participação dos beneficiários na análise de risco e na implementação das medidas de proteção.

D. As obrigações decorrentes do princípio da igualdade e da proibição de discriminação no contexto da emergência climática

O Tribunal constatou que a mudança climática gera riscos extraordinários e cada vez mais graves para os direitos humanos de certos grupos populacionais cuja situação de vulnerabilidade é agravada pela confluência de fatores interseccionais e estruturais de discriminação. Entre esses fatores destaca-se a pobreza e a desigualdade. De fato, as regiões mais pobres e desiguais do mundo são as mais vulneráveis a experimentar as consequências mais severas da mudança climática justamente porque dispõem de menos recursos e capacidade para enfrentá-las, enfrentam maiores desafios de governança, possuem acesso limitado a serviços e recursos básicos, vivem em contextos de conflitos violentos e seus meios de subsistência são mais sensíveis ao clima.

A forma como os diferentes fatores de vulnerabilidade determinam a magnitude dos riscos gerados pela mudança climática varia conforme as circunstâncias de cada Estado e de sua população. Por isso, os Estados têm a obrigação de coletar todas as informações relativas a tais riscos, à sua magnitude, à caracterização dos grupos populacionais eventualmente impactados e às medidas mais adequadas para garantir o pleno gozo de seus direitos. Essas informações devem ser consideradas em todas as políticas públicas dirigidas a enfrentar a emergência climática, incluindo aquelas destinadas a avançar rumo ao desenvolvimento sustentável, as metas e estratégias de mitigação, bem como os planos e estratégias de adaptação.

A inclusão de medidas diferenciadas em todas as ações empreendidas pelos Estados é necessária para assegurar a igualdade real no gozo dos direitos no contexto da emergência climática. Embora essas medidas devam ser definidas em resposta aos riscos particulares identificados por cada Estado, a Corte constatou a existência de certas situações comuns de vulnerabilidade. Este é o caso das situações de crianças, adolescentes, dos povos indígenas, tribais, e das comunidades afrodescendentes, camponesas e de pescadores; e de grupos populacionais como mulheres, pessoas com deficiência e idosos, que podem sofrer efeitos desproporcionais no contexto dos desastres climáticos. Muitos deles dependem de ecossistemas expostos aos efeitos da mudança climática e a fenômenos meteorológicos extremos, como inundações, secas, ondas de calor, incêndios florestais e ciclones.

A vulnerabilidade dessas pessoas se agrava de forma particular quando se encontram em situação de pobreza multidimensional, o que amplifica sua exposição a riscos e reduz ainda mais suas chances de superar as consequências adversas da mudança climática. Em relação a todas essas pessoas, o princípio da igualdade e a proibição de discriminação pressupõe a existência de obrigações específicas para os Estados.

Além disso, a Corte considerou que, para cumprir as obrigações gerais derivadas dos instrumentos interamericanos, e em atenção aos princípios de progressividade, igualdade e não discriminação, os Estados devem coletar todas as informações necessárias e desenhar e implementar políticas e estratégias para garantir o acesso das pessoas em situação de pobreza aos bens e serviços necessários para alcançar uma vida digna no contexto da emergência climática, bem como erradicar, de forma progressiva, as causas que perpetuam e aumentam a vulnerabilidade climática. Ademais, o Tribunal sublinhou a importância de os Estados assegurarem que as medidas implementadas no âmbito de uma transição climática justa não aprofundem a situação de pobreza multidimensional, mas, ao contrário, sejam utilizadas como

uma oportunidade para integrar essas pessoas e permitir-lhes gozar plenamente de seus direitos por meio do acesso a novas opções de trabalho sustentáveis, ao fortalecimento de capacidades locais e ao incentivo a projetos comunitários que protejam seus meios de vida e subsistência, promovendo seu bem-estar e resiliência diante da emergência climática.

Por fim, o Tribunal destacou que, no contexto da emergência climática, a vulnerabilidade deve ser entendida como uma condição dinâmica e contextual, determinada pela diversidade e complexidade dos impactos associados à mudança climática. Por isso, chamou a atenção para a necessidade de reconhecer novas formas de vulnerabilidade e adotar medidas específicas, razoáveis e diferenciadas para prevenir e reduzir os riscos climáticos, mitigar seus efeitos e facilitar processos de adaptação sustentáveis.

O texto integral do **Parecer Consultivo** pode ser consultado no seguinte link: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1084981967

A Juíza Nancy Hernández López, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto e a Juíza Patricia Pérez Goldberg apresentaram seus votos parcialmente dissidentes. O Juiz Rodrigo Mudrovitsch, o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique e a Juíza Verónica Gómez apresentaram seus votos concorrentes.